



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 19/2017

ORIGEM: PAe-SEI n. 0002467-11.2017.4.01.8012

IMPUGNANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

EMENTA: Impugnação. Qualificação Econômico-Financeira. Exigência de Índices Financeiros iguais ou maiores que 01 (um) ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. Exigíveis. Previsão Legal e Editalícia. Improcedência.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 19/2017 desta Seccional, interposta pela empresa SOMPO SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.383.493/0001-80, através de petição digital encaminhada via endereço eletrônico selit.ro@trf1.jus.br, às 15h10min do dia 01 de novembro de 2017, conforme documento juntado nestes autos (5037978).

A competência de receber, analisar e decidir as impugnações interpostas é do pregoeiro designado, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, nos termos do item 86 do referido edital de licitação e art. 11, II, e art. 18, §1º, do Decreto n. 5.450/2005.

A impugnação apresentada é tempestiva, porquanto recebido por este pregoeiro no dia 01/11/2017, ou seja, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 13/11/2017, conforme item 85 do referido edital de licitação e art. 18, *caput*, do Decreto n. 5.450/2005.

Em síntese, alega a impugnante que a exigência constante no edital de índices financeiros iguais ou maiores que 01 (um) não se aplicam ao mercado segurador e que contrariam as recomendações do órgão regulador (SUSEP). Para tanto, discorre em sua peça de impugnação a forma de investimentos da seguradora em títulos e fundos a longo prazo, os quais são considerados como fontes de liquidez real para fins de demonstração da "saúde" econômica e financeira da empresa. Por fim, pugna pela retirada no edital das exigências de demonstração dos índices financeiros ou a inclusão da seguinte cláusula:

“Caso um ou mais índices seja menor que 1 (um) a Licitante deverá apresentar Patrimônio Líquido no mínimo de 10% do valor do Segurado, ou ainda, apresentar caução (Garantia) de 5% do valor do contrato.”

Pois bem. Passo a analisar e decidir.

Primeiramente, cumpre registrar que todos os editais de licitação e minutas de contratos da Seção Judiciária de Rondônia passaram por uma profunda reformulação nos últimos dois anos, de forma a adequá-los as exigências legais e as recomendações do Tribunal de Contas da União, além de contemplar mecanismos para melhor gestão e fiscalização quando da execução dos serviços pelo futuro contratado.

Nesta linha, caberia apenas uma simples e atenta leitura da empresa impugnante ao edital para ter o seu pleito satisfeito, mais especificamente da Seção XI - Da Habilitação. Esta parte do edital se dedica a expor todas as exigências referente a fase de habilitação. Veja que a organização dos itens foram cuidadosamente redigidos, de forma a propiciar uma fácil leitura e com a clareza e compreensão das exigências. Senão vejamos o item 53 da Seção XI do edital:

53. Para qualificação econômico-financeira, as licitantes deverão apresentar a seguinte documentação:

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

*b) **Comprovação de patrimônio líquido ou capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, caso a licitante apresente resultado inferior a 1 (um inteiro) em qualquer dos índices contábeis informados pelo SICAF [Índices Contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um inteiro)].***

I. A exigência poderá ser comprovada através de certidão de breve relato, expedida pela Junta Comercial, do último instrumento de alteração con

A sugestão de alteração proposta pela empresa impugnante é exatamente a redação contida no edital! Ou seja, a qualificação econômico-financeira deverá ser comprovada, entre outro, pela apresentação de índices contábeis iguais ou maiores que 01 (um), o qual poderá ser aferida pelo próprio pregoeiro junto ao SICAF. Do contrário, caso quaisquer dos índices sejam menores que 01 (um), será exigido do licitante a comprovação de patrimônio líquido ou capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, o qual poderá ser comprovado com a apresentação do último balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis e devidamente registradas. Tais exigências estão alinhadas aos limites impostos pela Lei n. 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além da desatenção, a empresa impugnante não trouxe qualquer embasamento legal para afastar as exigências mínimas de demonstração da qualificação econômico-financeira. Apenas citou de forma genérica que estão em desacordo "com as recomendações do órgão regulador (SUSEP)". É obrigação da impugnante trazer em sua peça os fundamentos legais, o que não o fez.

Portanto, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la **improcedente**, rejeitando integralmente as alegações apresentadas.

A decisão será disponibilizada nos sítios eletrônicos do Comprasnet e da Justiça Federal de Rondônia.

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2017.

ALEX CORREA DE LELES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex Correa de Leles, Analista Judiciário**, em 03/11/2017, às 12:27 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5037979** e o código CRC **062B50A9**.